

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR LIMPEZA E ROÇADA EM TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários de imóveis baldios obrigados a mantê-los roçados e limpos permanentemente, em todo o território no município, não sendo permitido o seu uso para depósito de lixo e entulhos.

Art. 2º Constatada pela fiscalização de Limpeza Urbana do município a necessidade de limpeza e roçada em lote baldio, será o proprietário notificado para que realize o serviço no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da respectiva notificação.

§1º Não sendo o proprietário notificado pessoalmente, a notificação será enviada por correio ao endereço constante no Cadastro Imobiliário Municipal, com aviso de recebimento – AR, para que o serviço seja realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.

§2º Não sendo efetivada a notificação na forma do parágrafo anterior, o proprietário então será intimado através de Edital publicado uma única vez no órgão oficial do município, para que realize o serviço necessário no prazo de 30 (trinta) dias contados após a publicação.

Art. 3º Fica o proprietário do lote baldio notificado obrigado a informar à fiscalização, através de requerimento próprio, acerca da realização do serviço de limpeza e roçada no imóvel de sua propriedade no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 4º Esgotado o prazo indicado na notificação e constatado que o proprietário não executou a limpeza e/ou roçada no local, ficará o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder aos serviços de limpeza e roçada nos lotes baldios existentes em todo o território do Município.

§1º Através do órgão responsável, o município procederá a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, a fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

I- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Além do pagamento dos valores previstos no artigo anterior, caso o proprietário notificado não execute o serviço no prazo descrito, fica o mesmo obrigado ao pagamento de multa no valor de 150 (cento e Cinquenta) UPM's (Unidade de Padrão Municipal).

§1º O valor aplicado pelo município decorrente da limpeza do terreno, bem como a multa pela não prestação do serviço será encaminhada ao proprietário para o endereço constante no Cadastro Imobiliário Municipal.

§2º O não pagamento dos valores acima citados ocasionará ao notificado o cadastro em dívida ativa, conforme legislação vigente.

Art. 6º O sujeito passivo para efeito do lançamento do preço público de roçada será a pessoa constante do cadastro imobiliário municipal como proprietário do imóvel onde for realizado o serviço pela administração.

Art. 7º. No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro.

Art. 8º Serão priorizados os serviços de limpeza e roçada em imóveis baldios que forem o objeto de denúncias ou que ofereçam riscos à população.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Ary José Vanazzi

Prefeito Municipal de São Leopoldo